



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1241/2005.

Súmula: Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a cumprir disposições da Emenda Constitucional 41/03 e dá outras providências:

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º - Fica o Município de Sarandi, autorizado a cumprir as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 41/03, e na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2.004.


Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os dispositivos da Lei Municipal nº 947/2.001, que estão em dissonância com o contido na Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2005.


Antonio da Cunha,
Presidente


Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
1º Secretário

P / U / B / L / I / C / A / Ç / Ã / O

DECRETO DO EXECUTIVO Nº 386/2005.

Súmula:- Regulamenta a Lei Municipal nº 1241/2005. – PRESERV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL
Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emílio de Gusmão, 555 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3235-0800 - Sarandi - Paraná



DECRETO Nº 386/05

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 1241/2005 que Autoriza o Município de Sarandi, a remanejar disposições da Emenda Constitucional nº 41/03, adequando a legislação previdenciária local as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 41/03, e na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 10.887/04 e no artigo 2º da Lei Municipal nº 1241/2005.

DECRETA:

Art. 1º A contribuição social previdenciária do servidor público municipal ativo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo único - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 2º A contribuição social previdenciária dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 3º Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, contribuirão com 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º A contribuição social previdenciária devida pelos pensionistas de qualquer dos poderes do município será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão tem como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em quotas, respectiva a parcela de não incidência de que trata o "caput".

Art. 6º O valor da contribuição calculado na forma do parágrafo anterior será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua quota parte.

Art. 7º Não há incidência de contribuição social previdenciária do Município em relação a folha de pagamento dos pensionistas.

Art. 8º A alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina e o abono de natal é aquela vigente no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Quando houver a quitação da gratificação natalina ou do abono de natal antes do mês de dezembro, aplicar-se-á a alíquota vigente no mês do desligamento do servidor ativo ou do encerramento do benefício previdenciário.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sarandi, 04 de janeiro de 2005.



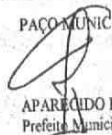
Aparecido Farias Spada
Prefeito Municipal

DO POVO", em 07 de janeiro

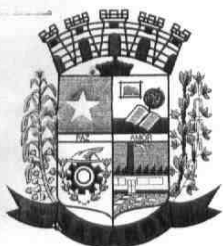
AL

LEI Nº 1241/2005 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

SÚMULA:- Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a cumprir disposições da Emenda Constitucional 41/03 e dá outras providências.

| | | |
|--|---|---|
|  | PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI PAÇO MUNICIPAL Site: www.sarandi.pr.gov.br Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná |  |
| <p>LEI Nº 1241/2005</p> <p>Súmula Autoriza o Município de Sarandi, Estado do Paraná, a cumprir disposições da Emenda Constitucional 41/03 e dá outras providências:</p> <p>A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:</p> <p>Art. 1º - Fica o Município de Sarandi, autorizado a cumprir as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 41/03, e na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2.004.</p> <p>Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após de 30 (trinta) dias.</p> <p>Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os dispositivos da Lei Municipal nº 9472.001, que estão em dissonância com o contido na Emenda Constitucional nº 41/03.</p> <p>Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>PAÇO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 2005</p> <p> APARECIDO FARIAS SPADA Prefeito Municipal</p> | | |

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, 15.12.2005, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e Publicada no "JORNAL DO POVO", em 27 de dezembro de 2005. Edição nº 4.635 – TERÇA-FEIRA.

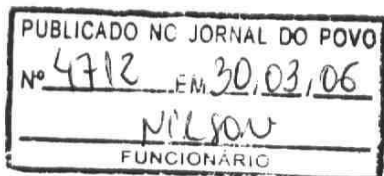


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



DECRETO N° 433/06

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 1241/2.005, que Autoriza o Município de Sarandi, a cumprir disposições da Emenda Constitucional nº 41/03, adequando a legislação previdenciária local as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 41/03, e na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2.004.

APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 10.887/04 e no artigo 2º da Lei Municipal nº 1241/2.005.

DECRETA:

Art. 1º A contribuição social previdenciária do servidor público municipal ativo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo único – Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 2º- A contribuição social previdenciária dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 3º- Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, contribuirão com 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e nos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º- A contribuição social previdenciária devida pelos pensionistas de qualquer dos poderes do município será de 11% (onze por cento) e

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



incidirá sobre a parcela da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em quotas, respeitada a parcela de não incidência de que trata o "caput".

§ 2º O valor da contribuição calculado na forma do parágrafo anterior será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua quota parte.

§ 3º Não há incidência de contribuição social previdenciária do Município em relação à folha de pagamento dos pensionistas.

Art. 5º- A alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina e o abono de natal é aquela vigente no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Quando houver a quitação da gratificação natalina ou do abono de Natal antes do mês de dezembro, aplicar-se-á a alíquota vigente no mês do desligamento do servidor ativo ou do encerramento do benefício previdenciário.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 386/05.

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de março de 2006.

Apatecido Farias Spada
Prefeito Municipal